



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETOS

DECRETO Nº 7.801, DE 25 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DE BILHETAGEM ELETRÔNICA INTEGRADA DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS DE SUPERVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA (CCT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 102, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, e com fulcro no art. 175 da Constituição Federal e nos arts. 29, inciso III, e 32 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando que o transporte coletivo local é um serviço público essencial e deve ser prestado de forma permanente, contínua e eficiente, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 1º do Decreto Municipal nº 3.145, de 14 de outubro de 2005;

Considerando a ocorrência de paralisação total das atividades operacionais da concessionária TURI - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., a partir da zero hora do dia 22 de abril de 2026, com o descumprimento de 99,46% das viagens programadas (1.472 viagens não realizadas de um total de 1.480 previstas), conforme atestam o Ofício SEMOB/GAB/912/2026 e os relatórios técnicos de fiscalização baseados no sistema *ITS Operacional*;

Considerando a existência de graves indícios de retenção indevida de receitas tarifárias vinculadas ao sistema unificado de transporte coletivo, com comprometimento da regularidade da compensação financeira entre as operadoras integrantes do sistema, fato que gerou risco concreto de descontinuidade parcial da prestação do serviço público essencial;

Considerando a existência de fortes indícios de irregularidades na gestão e na retenção de receitas arrecadadas no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária, circunstância que demanda supervisão extraordinária do fluxo financeiro do sistema integrado de transporte coletivo;

Considerando que as justificativas apresentadas pela concessionária TURI baseadas em crise econômico-financeira e greve trabalhista de seus empregados configuram riscos inerentes ao próprio empreendimento, os quais não podem ser transferidos à coletividade nem utilizados como escusa para a descontinuidade do serviço público essencial;

Considerando o poder-dever de autotutela e o regular exercício do poder de polícia administrativa, os quais impõem ao Município a adoção de medidas acautelatórias imediatas para neutralizar ameaças à continuidade dos serviços públicos e resguardar a ordem social;

Considerando que a presente intervenção administrativa possui caráter sistêmico e regulatório, voltado à preservação da continuidade e estabilidade do Sistema Unificado de Transporte Coletivo, não se destinando à proteção econômica individualizada de quaisquer das operadoras integrantes do sistema;

Considerando que o art. 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 7.719/2026 autoriza expressamente a intervenção imediata da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento diante de retenção indevida de valores tarifários;

Considerando que a intervenção administrativa na concessão está expressamente autorizada pelos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/1995, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas legais e contratuais;

Considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 66.794/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, no sentido de que a intervenção prevista na Lei Federal nº 8.987/1995 possui natureza



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

fiscalizatória e investigatória, sendo admissível sua decretação imediata pelo Poder Concedente para garantia da continuidade e regularidade do serviço público essencial, assegurado o contraditório no processo administrativo subsequente;

Considerando as irregularidades constatadas no Relatório Consolidado de Fiscalização elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana em cumprimento às Ordens de Serviço nº 0058/2026 e nº 0060/2026, especialmente quanto às restrições de acesso aos sistemas financeiros, tecnológicos e operacionais vinculados à arrecadação tarifária do sistema de transporte coletivo municipal;

Considerando que o Relatório Consolidado de Fiscalização produzido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana identificou inconsistências relevantes entre os sistemas de bilhetagem, telemetria, ERP financeiro e registros operacionais, comprometendo a rastreabilidade, auditabilidade e transparência da arrecadação tarifária;

Considerando que as diligências técnicas realizadas no âmbito das Ordens de Serviço nº 0058/2026 e nº 0060/2026 constataram a ausência de disponibilização integral de acesso administrativo ao sistema ERP GLOBUS, bem como limitações ao acesso a dados bancários, relatórios financeiros e registros operacionais essenciais à fiscalização do serviço público concedido;

Considerando que o Relatório Consolidado de Fiscalização apontou a descontinuidade e supressão de relatórios anteriormente disponíveis no sistema TDMAX, circunstância que compromete a auditoria retroativa da arrecadação tarifária e a integridade histórica das informações operacionais;

Considerando que as equipes técnicas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana identificaram riscos concretos à continuidade, estabilidade e governança financeira do sistema unificado de transporte coletivo, diante da ausência de conciliação bancária formal, divergências operacionais e suspensão de repasses no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária;

Considerando que os fatos apurados nas diligências técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana evidenciam risco concreto de comprometimento da continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, legitimando a adoção de medidas cautelares extraordinárias de supervisão, fiscalização e intervenção regulatória parcial pelo Poder Concedente;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO, DO PRAZO E DA NOMEAÇÃO

Art. 1º Fica decretada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a intervenção administrativa parcial no ecossistema tecnológico, financeiro e operacional vinculado ao sistema unificado de transporte coletivo municipal, compreendendo as atividades de processamento financeiro (clearing), auditoria operacional, supervisão tecnológica, controle sistêmico da bilhetagem eletrônica integrada, preservação de dados operacionais, distribuição das receitas tarifárias e supervisão extraordinária da Câmara de Compensação Tarifária (CCT), em razão de graves irregularidades atribuídas à concessionária TURI - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., relacionadas à retenção de receitas operacionais, comprometimento da regularidade do sistema de compensação financeira e risco à continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo.

Parágrafo único. A intervenção administrativa de que trata este artigo possui natureza parcial, cautelar, fiscalizatória e temporária, restringindo-se exclusivamente à gestão financeira, operacional e tecnológica do sistema de bilhetagem eletrônica integrada e da Câmara de Compensação Tarifária (CCT), sem afastamento das concessionárias e operadoras integrantes do sistema da operação ordinária do serviço público de transporte coletivo, permanecendo íntegros os contratos de concessão e as demais obrigações operacionais das delegatárias.

Art. 2º A presente intervenção tem por objetivos específicos:

I - assegurar a regularidade do sistema de compensação tarifária e impedir retenções indevidas de receitas pertencentes às operadoras integrantes do sistema unificado de transporte coletivo;

II - assumir o controle tecnológico e financeiro do sistema de bilhetagem eletrônica integrada e da Câmara de Compensação Tarifária (CCT);

III - assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência da prestação do serviço essencial de transporte coletivo urbano e rural no Município;

IV - assegurar a integridade, preservação, auditabilidade e rastreabilidade dos dados operacionais, financeiros e tecnológicos do sistema de transporte coletivo municipal;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

V - garantir acesso integral, contínuo e irrestrito do Poder Concedente aos sistemas de bilhetagem, compensação tarifária, telemetria, ERP financeiro e demais plataformas tecnológicas vinculadas à operação do sistema;

VI - impedir manipulação, ocultação, supressão ou destruição de registros operacionais, financeiros e tecnológicos relevantes à fiscalização do serviço público.

Art. 3º Fica nomeado como Interventor o Secretário Municipal Adjunto de Administração, Charles Generoso Baracho, que acumulará as funções de gestão e fiscalização direta da operação com suas atribuições ordinárias, sem direito a remuneração adicional.

Art. 4º A presente intervenção administrativa possui natureza cautelar, temporária, fiscalizatória e investigatória, não implicando, por si só, extinção, encampação, desapossamento administrativo, rescisão nem assunção integral dos contratos de concessão vigentes, permanecendo integralmente mantidas as obrigações operacionais, trabalhistas, tributárias, regulatórias e contratuais das concessionárias integrantes do sistema de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. A preservação dos contratos de concessão prevista no caput não impede a posterior adoção, pelo Poder Concedente, das medidas administrativas, sancionatórias ou extintivas legalmente cabíveis, inclusive declaração de caducidade, caso o processo administrativo instaurado nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995 venha a comprovar a prática de infrações contratuais, regulatórias ou legais graves, especialmente desvio de receitas tarifárias, retenção indevida de valores da Câmara de Compensação Tarifária, comprometimento doloso da continuidade do serviço público ou utilização irregular dos recursos vinculados ao sistema de transporte coletivo.

Art. 5º A intervenção administrativa de que trata este Decreto não transfere ao Município a responsabilidade direta pela execução ordinária do serviço público concedido, permanecendo as concessionárias e operadoras integrantes do sistema de transporte coletivo municipal integralmente responsáveis pela operação do sistema de transporte coletivo, manutenção e abastecimento da frota, disponibilização de veículos e pessoal, pagamento de salários e encargos trabalhistas, recolhimento de tributos e contribuições legais, cumprimento das obrigações contratuais e observância das determinações regulatórias expedidas pelo Poder Concedente e pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 6º A intervenção administrativa instituída por este Decreto possui natureza predominantemente regulatória, fiscalizatória, cautelar e sistêmica, destinando-se à preservação da continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo municipal, à regularização da governança financeira, operacional e tecnológica do sistema unificado de transporte coletivo e à proteção da adequada prestação do serviço público concedido.

§ 1º A medida interventiva não configura encampação, desapropriação, assunção integral da operação das concessionárias, estatização da atividade econômica ou substituição definitiva das delegatárias na execução ordinária do serviço público.

§ 2º A intervenção restringe-se aos atos necessários à supervisão extraordinária, auditoria, fiscalização, controle sistêmico, processamento financeiro, compensação tarifária e preservação da regularidade operacional do sistema de transporte coletivo municipal, nos limites estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 3º Permanecem integralmente mantidas as responsabilidades operacionais, trabalhistas, tributárias, regulatórias, contratuais e administrativas das concessionárias e operadoras integrantes do sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 7º Fica instituído Comitê Técnico de Acompanhamento da Intervenção Administrativa, destinado a prestar apoio institucional, técnico e operacional ao Interventor durante a execução das medidas previstas neste Decreto.

§ 1º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I – representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana:

- a) Titular: Tulio Magno Antunes Lima;
- b) Suplente: Fernanda Mariele Fonseca Neves;

II – representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento:

- a) Titular: Edna Aparecida Fernandes Moisés Oliveira;
- b) Suplente: Carlos Alberto Coelho;

III – representantes da Controladoria Geral do Município:

- a) Titular: Magno Abreu Machado;
- b) Suplente: Francis Henrique da Silva;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

IV – representantes da Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação:

- a) Titular: Diego Bueno;
- b) Suplente: Gustavo Henrique Dias Reis.

§ 2º O Comitê terá caráter consultivo e de assessoramento técnico, competindo-lhe acompanhar a execução das medidas interventivas, auxiliar na análise das informações obtidas e sugerir providências destinadas à regularização do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO II DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO, DO CONTROLE SISTÊMICO E DA GOVERNANÇA TECNOLÓGICA

Art. 8º O escopo da intervenção administrativa compreende a supervisão extraordinária, fiscalização integral, auditoria técnica, acompanhamento operacional, controle sistêmico e execução técnica dos procedimentos relacionados:

- I – à arrecadação tarifária;
- II – à bilhetagem eletrônica integrada;
- III – ao processamento financeiro (clearing);
- IV – à compensação tarifária;
- V – aos sistemas ERP financeiros utilizados pelas operadoras;
- VI – aos sistemas de telemetria, monitoramento e controle operacional da frota;
- VII – às plataformas de comercialização de créditos eletrônicos;
- VIII – às integrações bancárias e fluxos financeiros vinculados ao sistema;

IX – aos bancos de dados, APIs, logs, backups, históricos operacionais e demais registros eletrônicos relacionados ao sistema de transporte coletivo municipal;

X – a quaisquer outros sistemas, plataformas, softwares, aplicações, ambientes computacionais ou estruturas tecnológicas utilizados direta ou indiretamente pelas operadoras para arrecadação, compensação, gestão financeira, controle operacional ou processamento de dados vinculados ao serviço público concedido.

Art. 9º Fica transferido ao controle fiscalizatório direto do Município, por intermédio do Interventor, o acesso contínuo, irrestrito e em tempo real a todos os sistemas, plataformas tecnológicas, bancos de dados, ambientes computacionais, integrações sistêmicas e registros eletrônicos utilizados direta ou indiretamente pelas concessionárias, operadoras ou empresas contratadas para:

- I – arrecadação tarifária;
- II – bilhetagem eletrônica;
- III – processamento financeiro;
- IV – compensação tarifária;
- V – telemetria e monitoramento operacional;
- VI – gestão financeira e ERP;
- VII – controle de frota;
- VIII – comercialização de créditos eletrônicos;
- IX – integração bancária;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

X – geração de relatórios operacionais ou financeiros.

§ 1º O acesso de que trata o caput compreende logs sistêmicos, trilhas de auditoria, integrações bancárias, APIs, backups, históricos operacionais, metadados, parametrizações tarifárias, bancos de dados brutos (raw data), credenciais administrativas e demais registros eletrônicos relacionados ao sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º O disposto neste artigo alcança, inclusive, os sistemas atualmente identificados como TDMAX, Atlas, ITS Reports, Globus, Logisk, Transcard, POS/PDV e quaisquer outros sistemas correlatos utilizados pelas operadoras ou empresas vinculadas ao sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 10 Fica terminantemente vedada qualquer conduta das concessionárias, operadoras ou empresas vinculadas ao sistema que vise à exclusão, alteração, sobrescrita, ocultação, migração não autorizada, limitação de acesso ou descaracterização de registros operacionais, financeiros, bancários ou tecnológicos vinculados ao sistema de transporte coletivo municipal sem autorização expressa do Interventor.

§ 1º As concessionárias, operadoras e empresas fornecedoras de tecnologia deverão preservar integralmente os bancos de dados, logs sistêmicos, backups, históricos operacionais e registros financeiros existentes.

§ 2º O Interventor poderá determinar a realização de espelhamento integral das bases de dados, extração forense de registros eletrônicos e armazenamento seguro das informações necessárias à fiscalização e auditoria do sistema.

Art. 11 Fica autorizada a abertura de conta bancária específica e vinculada, sob gestão direta do Interventor e supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, destinada exclusivamente à centralização, ao processamento e à operacionalização da compensação financeira das receitas tarifárias unificadas.

§ 1º A conta de que trata o caput terá natureza vinculada e finalidade específica, sendo utilizada para:

I – recepção das receitas tarifárias apuradas no sistema de bilhetagem;

II – processamento das operações de compensação financeira entre as concessionárias;

III – realização de repasses determinados no âmbito da intervenção.

§ 2º As movimentações financeiras da conta serão realizadas mediante autorização do Interventor, podendo este delegar atos operacionais específicos, sem prejuízo de sua responsabilidade direta.

§ 3º As concessionárias e demais agentes envolvidos no sistema deverão direcionar os fluxos financeiros à conta indicada pelo Interventor, nos termos das ordens expedidas no âmbito da intervenção.

§ 4º O Interventor está autorizado a assinar isoladamente ordens de transferência bancária (TED/PIX) e recibos com certificação digital para a efetivação do trânsito financeiro.

§ 5º O Interventor poderá determinar a segregação operacional das receitas tarifárias, mediante criação de subcontas técnicas ou mecanismos equivalentes de controle financeiro, visando assegurar rastreabilidade integral dos recursos arrecadados e transparência dos repasses operacionais.

Art. 12 As ordens do Interventor possuem força executiva imediata, necessária ao cumprimento da intervenção, sendo que qualquer obstrução, ocultação ou manipulação de dados poderá ser caracterizada como infração gravíssima.

Art. 13 O Interventor terá acesso irrestrito a livros contábeis, registros fiscais, documentos operacionais, sistemas ERP, plataformas tecnológicas, ambientes computacionais, integrações bancárias, registros de telemetria, bancos de dados e demais informações relacionadas à arrecadação, compensação tarifária, gestão financeira e operação do sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 14 Os recursos oriundos da aquisição de vale-transporte por pessoas naturais ou jurídicas, passe estudantil, cartões inteligentes, inclusive receitas oriundas de meios eletrônicos, físicos ou digitais de arrecadação (PIX ou dinheiro) deverão ser creditados diretamente na conta bancária específica de que trata o art. 11 deste Decreto, cessando qualquer trânsito financeiro exclusivo pelas contas da concessionária TURL.

CAPÍTULO III DOS REPASSES COMPULSÓRIOS E DA AUDITORIA



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

Art. 15 O Interventor determinará a execução compulsória das regras de compensação financeira, distribuição tarifária e repasse de receitas previstas nos instrumentos regulatórios, operacionais, contratuais e judiciais aplicáveis ao sistema unificado de transporte coletivo municipal, inclusive quanto aos percentuais de participação operacional atribuídos às operadoras integrantes do sistema, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização dos repasses pendentes, inclusive quanto ao percentual operacional atualmente atribuído à COOPERSELTTA no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária.

Art. 16 As empresas fornecedoras de tecnologia, processamento de dados, bilhetagem eletrônica, telemetria, ERP financeiro, integrações bancárias ou quaisquer soluções tecnológicas utilizadas pelas operadoras do sistema de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a disponibilizar ao Interventor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as credenciais, acessos, registros, APIs, bancos de dados, logs sistêmicos, backups e informações necessárias ao pleno exercício da intervenção administrativa.

§ 1º A empresa deverá assegurar suporte técnico integral e contínuo durante todo o período da intervenção administrativa, inclusive mediante disponibilização de equipe técnica apta a atender imediatamente às requisições formuladas pelo Interventor.

§ 2º Fica vedada qualquer alteração de perfis de acesso, senhas, permissões, parâmetros sistêmicos, rotinas automatizadas, fluxos de processamento, integrações bancárias, regras de compensação financeira ou demais configurações operacionais do sistema sem autorização prévia e expressa do Interventor.

§ 3º A recusa, omissão, retardamento injustificado, limitação de acesso ou qualquer ato que comprometa a continuidade operacional, a transparência ou a auditabilidade dos sistemas autorizará o Interventor a adotar imediatamente as medidas técnicas, operacionais e administrativas necessárias à preservação da regularidade do serviço público e à continuidade da intervenção administrativa, sem prejuízo da posterior apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 4º O Interventor poderá determinar a replicação, exportação, espelhamento ou armazenamento externo das bases de dados e registros operacionais necessários à continuidade da fiscalização e auditoria do sistema.

Art. 17 As concessionárias, operadoras, instituições financeiras, empresas de tecnologia e demais agentes vinculados ao sistema de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a prestar integral cooperação ao Interventor, fornecendo imediatamente todas as informações, documentos, acessos, registros e suporte técnico solicitados no âmbito da intervenção administrativa.

§ 1º As concessionárias, operadoras e empresas fornecedoras de tecnologia deverão disponibilizar ao Interventor suporte técnico contínuo e imediato, inclusive mediante indicação e manutenção temporária de empregados, prepostos, administradores de sistemas ou operadores técnicos indispensáveis ao funcionamento, acesso, auditoria, preservação e continuidade operacional dos sistemas vinculados ao transporte coletivo municipal.

§ 2º O suporte técnico de que trata o parágrafo anterior compreenderá, quando necessário:

I – fornecimento de credenciais e acessos;

II – orientação operacional;

III – execução assistida de rotinas sistêmicas;

IV – acompanhamento de integrações bancárias e operacionais;

V – extração de relatórios;

VI – manutenção da continuidade dos serviços tecnológicos essenciais ao funcionamento do sistema.

Art. 18 O dever de cooperação previsto neste Decreto alcança as instituições financeiras, subadquirentes, gateways de pagamento, operadoras de meios eletrônicos de arrecadação, instituições de pagamento e demais agentes responsáveis pelo processamento financeiro, custódia, liquidação, compensação ou trânsito das receitas tarifárias vinculadas ao sistema de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. Os agentes mencionados no caput deverão disponibilizar ao Interventor, sempre que requisitado, extratos, registros transacionais, relatórios financeiros, dados de liquidação, comprovantes de movimentação, integrações bancárias e demais informações necessárias à fiscalização e regularização do sistema de arrecadação tarifária.

Art. 19 As concessionárias, operadoras, empresas fornecedoras de tecnologia e demais agentes abrangidos pela intervenção administrativa deverão assegurar a continuidade operacional ininterrupta dos sistemas tecnológicos vinculados ao transporte coletivo municipal durante todo o período da intervenção.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

Parágrafo único. Fica vedada a suspensão, interrupção, bloqueio, limitação, revogação de licenças, desligamento de servidores, desativação de integrações sistêmicas ou qualquer medida que comprometa a estabilidade operacional dos sistemas abrangidos pela intervenção administrativa sem autorização prévia e expressa do Interventor.

Art. 20 A obstrução dolosa da intervenção administrativa, a ocultação de informações, a prestação de dados falsos, a destruição ou adulteração de registros, bem como a recusa injustificada de acesso aos sistemas e informações requisitados pelo Interventor poderão ensejar responsabilização administrativa, civil, contratual e, quando cabível, penal dos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, regulatórias e sancionatórias cabíveis.

Art. 21 Todas as movimentações financeiras, ordens de transferência, repasses, compensações tarifárias, autorizações operacionais e demais atos praticados no âmbito da intervenção administrativa deverão possuir integral rastreabilidade bancária, documental e sistêmica, mediante registro eletrônico auditável, assegurados a preservação e o armazenamento digital dos respectivos dados, comprovantes, logs de acesso, metadados e documentos correlatos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput deverão permanecer disponíveis para fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pela Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas competente, Procuradoria Geral do Município e demais autoridades administrativas ou judiciais legalmente competentes.

Art. 22 Para garantir a continuidade do serviço público essencial e a efetividade das medidas decorrentes da intervenção administrativa, o Interventor poderá requisitar apoio operacional e institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como solicitar o auxílio das forças de segurança pública competentes, sempre que necessário ao cumprimento das determinações expedidas no âmbito deste Decreto, à preservação da ordem administrativa, à proteção dos sistemas operacionais e à integridade dos agentes públicos envolvidos na execução da intervenção.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá compreender medidas destinadas a assegurar o acesso físico e operacional a instalações, equipamentos, servidores, centrais operacionais, ambientes computacionais, sistemas tecnológicos, bancos de dados e estruturas vinculadas à arrecadação tarifária, bilhetagem eletrônica, compensação financeira e operação do sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 23 A intervenção administrativa observará os princípios da continuidade do serviço público, modicidade tarifária, eficiência operacional, segurança do sistema, transparência administrativa e adequação da prestação do serviço, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, devendo todas as medidas adotadas limitar-se estritamente ao necessário para assegurar a regularidade, estabilidade e continuidade do transporte coletivo municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Fica determinada a instauração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, de processo administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as responsabilidades da concessionária, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 25 O processo administrativo a que se refere o art. 24 deste Decreto deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da medida, conforme preconiza o art. 33, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 25 de maio de 2026.

JEFERSON DOUGLAS SOARES ESTANISLAU

Prefeito Municipal

WALDEIR PIMENTA VELOSO

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

RAFAEL OLAVO DE CARVALHO

Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

FABIANA ABREU DA SILVA

Procuradora Geral do Município



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 13

Sete Lagoas, 25 de maio de 2026

Número 3181-A

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, MG
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Governo

Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro
Telefone: (31) 3779-7000
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial: <http://www.setelagoas.mg.gov.br/diario-eletronico>